

A. I. Nº - 000.782.455-6/05
AUTUADO - OTÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0461-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O contribuinte produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial não está dispensado da emissão de documentação fiscal nas operações internas de ovos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/08/2005, pela falta de emissão de nota fiscal na venda de ovos, sendo aplicada a multa fixa de caráter formal no valor de R\$ 690,00.

O autuado em seu arrazoado defensivo, fl. 13, protocolado tempestivamente na Inspetoria de Alagoinhas, depois transcrever a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações objeto do Auto de Infração apresenta as razões de sua impugnação.

Aduz o autuado está dispensado de inscrição no cadastro de contribuintes do CAD-ICMS-BA, na condição de *produtor rural, pessoa física não equiparado a comerciante ou a industrial*, possuidor de um imóvel rural onde desenvolve atividade de avicultor, nos termos do art. 150, parágrafo único, gozando, portanto do benefício da isenção do ICMS de conformidade com a previsão legal da alínea "b" inciso VI do art. 14 do RICMS/97-BA na condição de pessoa física não equiparada a comerciante ou a industrial.

Assevera que o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração Modelo 2 - Trânsito de nº 000.782.455-6, sob alegação de que não foi entregue ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às operações de saídas de mercadorias. Esclarece o autuado que a sua produção de ovos não são vendidos fora da nossa área de produção, pois as vendas se realizam dentro das porteiros de sua granja. A legislação exige a emissão dos documentos fiscais especificados no art. 192, afirma o autuado, para os Produtores rurais inscritos na condição de Pessoa Jurídica Contribuinte Normal, equiparados a comerciantes ou a industriais, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitos a legislação do ICMS, o que não é o caso em questão.

Reafirma o autuado assegurando que Otávio Oliveira de Carvalho, CPF nº 000.352.735/43, é produtor rural, pessoa física não equiparada a comerciante ou a industrial nos termos do art. 38 do RICMS/97-BA, dispensado da emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas.

Conclui o autuado, com base nas razões por ele apresentadas e por uma questão de justiça requerendo que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

O autuante ao proceder à informação fiscal relata que a empresa, Otávio Oliveira de Carvalho estabelecida, no logradouro: Estação Entre Rios/Lagoa Redonda S/N, com nome fantasia: Granja Sossego no município de Entre Rios, no estado da Bahia, e inscrita no cadastro de contribuintes da SEFAZ sob nº 52.282.957, inscrição especial (fl.-04) desde 04/01/2000, com talões de notas fiscais autorizados de 0001 a 5.050, formulários anexos de 01 a 06 (fl.-21 a 26), e efetuada a venda de 150 caixas de ovos ao Sr. Vivaldo Falconery de Oliveira em 21/08/05, emitida para acompanhar a mercadoria apenas 01 "NOTA DE ENTREGA" anexo (fl. 02) sem emissão de nota fiscal devida pela operação com mercadorias, foi quando em 23/08/05, em circulação na cidade de Capim Grosso, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 152.426 e anexada a "NOTA DE ENTREGA" para caracterizar a infração, e cumprir a

legislação em vigor naquela data.

Conclui o autuante, reiterando a lavratura do Auto de Infração com cobrança da penalidade.

VOTO

Da análise dos elementos que compõem os presentes autos verifico que a acusação fiscal decorreu da falta de emissão de nota fiscal para acobertamento de vendas de ovos detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias, emitida que fora pelo autuado uma nota de entrega.

O autuado se defende alegando está dispensado da inscrição no CAD-ICMS-BA, na condição de produtor rural pessoa física, não equiparado a comerciante ou industrial e que desenvolve atividade de avicultor nos termos do art. 150 do RICMS/97-BA.

Encontra-se evidenciado nos autos, fl. 04, que o autuado possui inscrição no CAD-ICMS-BA, na condição de especial desde 04/01/2000 e que solicitou autorização para emissão de notas fiscais de 0001 a 5050, acorde relatórios fornecidos pelo sistema INC-SEFAZ, fls. 21 a 26.

Verifico que o inciso I do art. 443 do RICMS/97-BA, dispositivo regulador da dispensa de emissão de documentação fiscal do produtor rural para acobertar saídas internas, não inclui as saídas de ovos, pois elenca explicitamente os seguintes produtos: aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados a recurso de pasto ou amparadas pelo regime de deferimento. Ou seja, não inclui ovos.

Nestes termos as operações de saídas internas de ovos efetuadas por produtor rural, não equiparado a comerciante ou industrial, devem estar acobertas pela competente nota fiscal.

Pelo exposto, conlúcio dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.782.455-6/05**, lavrado contra **OTÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR